



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.031 - SP (2009/0029711-3)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
PACIENTE : PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA
PACIENTE : NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
PACIENTE : FERNANDO ALEXANDRE
PACIENTE : FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. . INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 168-A E 337-A, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedente da Eg. 3.^a Seção: EREsp n.º 265.766/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 04/08/2008).

2. Os crimes contra a ordem tributária, quando realizados na administração de sociedades, são, a toda evidência, levados a efeito às ocultas. A denúncia, nestas hipóteses, deve apresentar, o que *in casu* se verifica, uma *imputatio* concreta da qual possam os réus se defender, e não exteriorizar, necessariamente, informações despiciendas que possam interessar a simples satisfação de curiosidades.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.031 - SP (2009/0029711-3)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
PACIENTE : PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA
PACIENTE : NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
PACIENTE : FERNANDO ALEXANDRE
PACIENTE : FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS e OUTRA, em favor de CARLOS ROBERTO ALEXANDRE e OUTROS, em face de acórdão oriundo da Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, ao apreciar *habeas corpus* em favor dos mesmos impetrado, à unanimidade de votos de seus integrantes, denegou a ordem ali pretendida.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 168-A, parágrafo 1.º, inciso I (por 56 vezes), e 337-A, inciso III (por 17 vezes), do Código Penal, em continuidade delitiva.

Da peça inaugural, fez o Ministério Público do Estado de São Paulo constar, *in verbis*:

"(...) Segundo se apurou no procedimento administrativo em referência e anexo, os denunciados acima qualificados, sócio-gerentes da empresa CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA (...), deixaram de recolher, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação tributária (contribuintes de direito), nas épocas próprias, aos cofres da Previdência Social, contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados da pessoa jurídica autuada, nas seguintes competências:

(...)

O crédito correspondente foi devidamente lançado na NFLD n.º 35.447.959-8. Assim agindo, praticaram a conduta descrita no art. 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, do Código Penal, por 56 vezes, em continuidade delitiva.

Consta ainda que os denunciados, na administração da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima mencionada, nos meses de 03/2003 a 06/2004 (AI n.º 35.502.637-6) reduziram contribuição social previdenciária mediante omissão de informação na GFIP - Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social -, de todos os segurados empregados que lhe prestaram serviços, praticando a conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por 17 vezes, em continuidade delitiva.

Ademais, apurou-se que os indiciados na administração da empresa em exame, nos meses de 03/2003 a 06/2004 (AI n.º 35.502.638-4), reduziram contribuição social previdenciária mediante omissão parcial de remunerações pagas aos empregados, incorrendo na conduta estampada no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por 17 vezes, em continuidade delitiva.

Utilizando-se dos procedimentos criminosos acima mencionados, os denunciados apropriaram-se do valor originário de R\$ 61.615,31 (sessenta e um mil, seiscentos e quinze reais e trinta e um centavos) apurado da NFLD n.º 35.447.959-8, que corrigido e acrescido de juros e multa, passou a ser de R\$ 84.003,89 (oitenta e quatro, três reais e oitenta centavos) (atualizado até outubro de 2004, cf. fls. 07/53); do valor atualizado até 06/10/2004 de R\$ 27.227,60 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), apurado do AI n.º 35.502.638-4, (cf. fls. 54/103); e do valor já corrigido de R\$ 68.008,45 (sessenta e oito mil, oito reais e quarenta e cinco centavos), apurado do AI n.º 35.502.637-6 (cf. fls. 104 a 126).

A materialidade do crime e a justa causa para ação penal estão caracterizadas por meio da representação formalizada pelo INSS que contém os seguintes elementos probatórios: Cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - 35.447.959-8 (fls. 07/53) e seu Relatório (fls. 54/56), cópia do Auto de Infração AI n.º 35.502.638-4 (fls. 54/103), cópia do TEAD - Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (fls. 60,73 e 116), (...).

Os indícios de autoria estão comprovados através da Ficha Cadastral da empresa junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual se verifica que os denunciados exerciam a ADMINISTRAÇÃO da empresa nas competências mencionadas, embora em épocas distintas, e portanto tinham a específica obrigação legal de recolher à Previdência Social todos os valores devidos. Outrossim, a autoria está arrimada na declaração do denunciado CARLOS ALEXANDRE acostada às fls. 282/283.

Com efeito, verifica-se que os denunciados administraram a sociedade CAMAFEU em períodos em que não há correspondência, o que impõe seja discriminada a responsabilidade de cada um pelas condutas criminosas constatadas por esta investigação:

a) CARLOS ALEXANDRE, exerceu a administração societária na competência de 2003 e 2004, inclusive pelo que se constata das declarações do mesmo (fls. 282/283), incidindo no delito descrito no art. 168-A por 56 (cinquenta e seis) vezes, em continuidade delitiva, e no art. 337-A, inciso I e III, por 17 (dezessete) vezes em continuidade delitiva;

b) PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA, figurou como sócio-gerente da empresa em apreço no período de dezembro de 2003 a junho de 2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorrendo no delito do art. 168-A por 48 (quarenta e oito) vezes, em continuidade delitiva, e no art. 337-A, incisos I e III, por 08 (oito) vezes, em continuidade delitiva;

c) NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES, ostentou poderes de administração pelo período de dezembro de 2003 a maio de 2004, tendo perpetrado o delito do art. 167-A por 27 (vinte e sete) vezes em continuidade delitiva, bem como o do art. 337-A, incisos I e III, por 08 (oito) vezes em continuidade delitiva;

d) FERNANDO ALEXANDRE, esteve dentre os responsáveis pela administração empresarial desde a constituição da sociedade até sua retirada dos quadros sociais em dezembro de 2003. Dessa forma, praticou o delito descrito no art. 168-A por 32 (trinta e duas) vezes em continuidade delitiva, e o capitulado no art. 337-A, incisos I e III, por 10 (dez) vezes em continuação delitiva;

e) FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA, exerceu a administração societária desde sua constituição até o mês de novembro do ano de 2003, data em que se retirou da sociedade. Neste ínterim, incorreu no delito do art. 168-A por 28 (vinte e oito) vezes em continuidade delitiva, bem como no do art. 337-A, incisos I e III, por 09 (nove) vezes igualmente em continuação.

f) derradeiramente, PEDRO SÉRGIO BERNARDO, inseriu-se como responsável pela CAMAFEU em maio de 2004, retirando-se do quadro social em junho de 2004, estando incurso no delito do art. 168-A por 06 (seis) vezes em continuação, e no delito do art. 337-A, incisos I e III, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva.

(...)." (fls. 21/26, e-STJ)

Recebida a denúncia, foi impetrado junto ao TRF da 3.^a Região o writ cuja denegação deu origem ao remédio heróico que ora se põe à apreciação desta Corte Superior. Naquela ocasião, pugnaram as impetrantes, pelo trancamento da ação penal ante a suposta inépcia da denúncia, que ao entender das mesmas, não traria a descrição individual da conduta praticada por cada um dos pacientes, impossibilitando, assim, o exercício pleno, por parte destes, do contraditório e da ampla defesa. Afirmaram, ainda, que a administração da empresa em questão competia, tão-somente, ao co-réu CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, conforme reconhecido pelo próprio em seu interrogatório, o que configuraria inegável constrangimento ilegal para os demais pacientes.

A Corte de origem denegou a ordem pretendida, à unanimidade de votos dos i. Desembargadores integrantes da Primeira Turma do Eg. TRF da 3.^a Região, em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS - INÉPCIA DA INICIAL - AFASTAMENTO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AUTORIA - MATERIALIDADE DELITIVA
- DEMONSTRAÇÃO - VERIFICAÇÃO DE NEXO CAUSAL DA CONDUTA
- RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA - ORDEM DENEGADA.*

- 1. Se a exordial tem por lastro elementos que apontam para a existência de fatos que, em tese, constituem crime, não há falar-se em ausência de justa causa para a ação penal."*
- 2. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a justificar o prosseguimento da persecução penal, não havendo que se falar em inépcia.*
- 3. Incabível habeas corpus quando alegada questão controversa sobre a autoria delitiva, a ser esclarecida no decorrer da instrução processual.*
- 4. Ordem denegada." (fl. 80, e-STJ).*

Daí a impetração do presente *habeas corpus*, por meio do qual requerem as impetrantes seja declarada a nulidade *ab initio* da ação penal promovida em desfavor dos pacientes ante a inépcia da denúncia. Neste ínterim, afirmam violadas as normas dispostas nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, por exigirem os mesmos de forma categórica que a peça inaugural acusatória contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e que narre fato que evidentemente constitua crime, exigindo, assim, a narrativa de conduta típica ilícita e culpável

Sustentam, assim, que não estando descritos, pormenorizadamente, os fatos ocorridos e associados estes aos supostos infratores, a denúncia, como elaborada, inviabilizaria aos pacientes o exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES, opinou pela denegação da ordem (fls. 100/102, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.031 - SP (2009/0029711-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
PACIENTE : PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA
PACIENTE : NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
PACIENTE : FERNANDO ALEXANDRE
PACIENTE : FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** *Prima facie*, tenho que não merecem guarida as pretensões das impetrantes.

Primeiramente, porque não se faz merecedora de qualquer censura a conclusão da Corte Estadual no sentido de que, da análise da denúncia ofertada em desfavor dos pacientes, depreende-se que os fatos estão descritos de forma a possibilitar o contraditório e a ampla defesa, tendo o *Parquet*, inclusive, especificado, separadamente, os períodos em que cada um dos pacientes teria participado da gerência da sociedade empresária CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA.

É justamente esta a conclusão que se extrai da simples leitura dos termos da peça inaugural acusatória (fls. 19/27, e-STJ).

Ademais, esta Corte Superior, tem entendimento sedimentado no sentido de que "*Se, por um lado, a imputação não pode ser, ex vi do art. 41 do CPP, vaga e genérica, por outro lado, em determinadas formas delituosas, entre as quais, nos crimes societários, etc., tal exigência se apresenta como relativa*". Foi isto que decidira, por exemplo, a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC n.º 52.785/SP, de relatoria do e. Min. Felix Fischer, em sessão realizada em 06/06/2006.

Naquela ocasião, bem destacou o e. Relator, valendo-se da orientação jurisprudencial extraída de precedentes outros desta Corte Superior, que "*é simplesmente impossível, de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*regra, que aí se possa ter uma descrição minudente da conduta delituosa. Os crimes contra a ordem tributária, quando realizados na administração de sociedades, eles o são, a toda evidência, levados a efeito às ocultas. A denúncia deve apresentar, o que **in casu** se verifica, uma **imputatio** concreta da qual o réu possa se defender e não exteriorizar, necessariamente, informações despiciendas que possam interessar a simples satisfação de curiosidades".*

Nesta mesma esteira, oportuna se faz a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente oriundo da Eg. Terceira Seção desta Corte Superior que põe termo à eventual controvérsia sobre o tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. DIFÍCIL PARTICULARIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GERAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Em faltando aos acórdãos identidade de objeto, necessária à caracterização da divergência jurisprudencial em que se estabelece o cabimento dos embargos de divergência, impõe-se-lhes negar conhecimento.

2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que "nos crimes societários complexos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado"** (HC nº 15.852/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 13/8/2001).

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 265766/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 04/08/2008)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. INEXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. LEI 9.983/2000. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DE LEI PENAL MAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVOSA.

1. É entendimento dominante nesta Corte Superior, nas hipóteses de crimes societários, a inexigibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos denunciados, bastando, para tanto, a descrição genérica dos fatos supostamente tidos por delituosos;
2. A denúncia apresenta elementos suficientes quanto à autoria e à materialidade de delito praticado, permitindo-se, assim, a inauguração da persecução penal em sua fase judicial;
3. Desnecessidade, para a configuração do delito, da comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social;
4. Há muito se pacificou nesta Sexta Turma a tese da inexistência de qualquer infração ao princípio da irretroatividade de lei penal mais gravosa, no que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, em razão das modificações promovidas pela Lei 9.983/2000;
5. Writ conhecido; ordem denegada" (STJ - HC 38237/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 07/11/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A E 337-A, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes).

Recurso desprovido" (STJ - RHC 17774/GO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 26/09/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.
2. **Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.**
3. **Nos ditos crimes societários, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. Precedentes.**
4. Recurso a que se nega provimento" (STJ - RHC 17474/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJU de 12/09/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"I. Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. **Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que "as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida", não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que "os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos"** (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável" (STF - HC 85549/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14/10/2005).

"1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. **Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado.** 4. **Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos.** Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou, de plano, que todos os denunciados eram, em igualdade de condições, solidariamente responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido" (HC 85579/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24/06/2005).

Na presente hipótese, os pacientes foram denunciados porque, em tese, na qualidade de administradores da empresa CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA, consciente e voluntariamente, *"reduziram contribuição social previdenciária mediante omissão de informação na GFIP - Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social -, de todos os segurados empregados que lhe prestaram serviços"* e *"reduziram contribuição social previdenciária mediante omissão parcial de remunerações pagas aos empregados"*. Desta forma não há como reconhecer a alegada inépcia da inaugural acusatória, haja vista que a mesma, ao contrário do afirmado pelas impetrantes, possibilita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa dos denunciados.

Ademais, *"a condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável"* (STF: HC 85549/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 14/10/2005).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0029711-3

HC 129.031 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561020045802 200803000231493

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
PACIENTE	: PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA
PACIENTE	: NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
PACIENTE	: FERNANDO ALEXANDRE
PACIENTE	: FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.